**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 30 de Março de 1993**

**que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 66/ /403/CEE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-membros ou em partes destes**

(93/231/CEE)

(JO L 106 de 30.4.1993, p. 11)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Decisão 93/231/CEE da Comissão de 30 de Março de 1993 | L 28 | 13 | 7.2.1995 |
| ►**M2** | Decisão 95/76/CE da Comissão de 10 de Março de 1995 | L 60 | 31 | 18.3.1995 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 30 de Março de 1993

**que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-membros ou em partes destes**

(93/231/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/3/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Alemanha, Irlanda e Reino Unido,

Considerando que a directiva supracitada fixou as tolerâncias relativamente a certos organismos prejudiciais;

Considerando que a referida directiva permite ainda que os Estados-membros sujeitem as batatas de semente por si produzidas a condições mais restritivas;

Considerando que a Irlanda relativamente a todo o seu território e a Alemanha e o Reino Unido relativamente a partes dos respectivos territórios desejam aplicar tais disposições no que se refere a organismos especialmente prejudiciais para a cultura de batata nessas regiões;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, a comercialização de batata de semente de categorias que não correspondam a exigências mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da referida directiva em relação a certos organismos nocivos se revela especialmente prejudicial para as culturas de batata na Irlanda, em todo o seu território, e na Alemanha e Reino Unido, em determinadas partes dos respectivos territórios;

Considerando que a Comissão, através da Directiva 93/17/CEE [3], determinou as classes das batatas de semente de base, nos termos da Directiva 66/403/CEE, bem como as condições e as designações aplicáveis a essas classes; que as batatas de semente correspondentes a essas classes devem ser consideradas próprias para comercialização nos territórios dos Estados-membros, a autorizar nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da referida Directiva 66/403/CEE;

Considerando que, na sequência de uma comparação entre as condições registadas na Irlanda, em todo o seu território, e na Alemanha e no Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, no que se refere à respectiva produção nacional de batatas de semente e às classes comunitárias das batatas de semente de base, se pode concluir que

— a «classe CEE 1» corresponde a condições mais restritivas,

— a «classe CEE 2» é equivalente à produção nacional para batata de semente, e

— a «classe CEE 3» é equivalente à produção nacional para a produção de batatas;

---

[1] JO n.º125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.
[2] JO n.º L 54 de 5. 3. 1993.
[3] Ver página 7 do presente Jornal Oficial

▼B

Considerando, por conseguinte, que a Irlanda, em todo e seu território, e a Alemanha e o Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, devem ser autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente unicamente às classes comunitárias de batata de semente de base definidas na Directiva 93/17/CEE;

Considerando que essa autorização está em conformidade com as obrigações dos Estados-membros nos termos das normas comuns fitossanitárias definidas na Directiva 77/93/CEE ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão ([2]);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-membros enumerados na coluna 1 do anexo, relativamente à comercialização de batatas de semente nas regiões correspondentes constantes da coluna 2 do anexo, são autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente às batatas de semente de base das seguintes classes comunitárias definidas na Directiva 93/17/CEE da Comissão:

a) Para a produção de batata de semente, «classe CEE 1»ou «classe CEE 2»;

b) Para a produção de batata, «classe CEE 1», «classe CEE 2» ou «classe CEE 3».

*Artigo 2.º*

Será criado pelos Estados-membros em questão, e controlado pela Comissão, um sistema permanente de inspecções oficiais regulares sistemáticas da manutenção da conformidade com as condições para autorização, que inclua a comunicação dos respectivos resultados.

*Artigo 3.º*

A autorização referida no artigo 1.º será revogada imediatamente caso se verifique que deixaram de ser preenchidas as referidas condições supra.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável a partir da data de início de execução da Directiva 91/683/CEE ([3]).

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

([1]) JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
([2]) JO n.º L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.
([3]) JO n.º L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

▼B

*ANEXO*

| 1 | 2 |
|---|---|
| Estado-membro | Região |
| **Alemanha** | Bundesland Mecklenburg-Vorpommern<br>— Grimmen:<br>Wendisch Baggendorf, Gransebieth, Deyelsdorf, Grammendorf, Rackow, Grimmen-Land (westlich der Bahnstrecke), Splietsdorf<br>— Greifswald:<br>Züssow, Gribow, Ranzin, Karlsburg, Lühmannsdorf, Wrangelsburg, Lüssow, Ortsteil Owstin der Stadt Gützkow<br>— Stralsund:<br>Tribees, Hugoldsdorf, Drechow, Gremersdorf, Siemersdorf<br>— Rostock:<br>Sanitz, Groß Lüsewitz, Kavelstorf, Dummerstorf, Rappelin, Niekrenz,Ortsteil Prangendorf der Gemeinde Cammin, Gubkow, Grammow, Thelkow, Nustrow, Ortsteil Vilz der Gemeinde Selpin, Kowalz<br>— Ribnitz-Damgarten:<br>Böhlendorf, Langsdorf, Breesen, Ortsteil Schlemmin der Gemeinde Semlow<br>— Bad Doberan:<br>Kröpelin, Bastorf, Ortsteil Vorder Bollhagen der Stadt Bad Doberan,Wittenbeck, Steffenshagen, Kühlungsborn, Reddelich, Jennewitz<br>— Güstrow:<br>Sabel, Hohen Sprenz, Weitendorf, Kuhs, Lüssow, Sarmstorf, Güstrow,Mistorf, Groß Schiesow<br>— Lübz:<br>Karow<br>— Anklam:<br>Klein Bünzow, Schmatzin, Krien, Krusenfelde, Iven, Neuendorf B, Medow, Nerdin, Ortsteil Görke der Gemeinde Postlow, Neetzow, Steinmocker, Liepen, Stolpe, Pelsin<br>— Demmin:<br>Hohenbrünzow, Hohenmocker, Daberkow, Völschow, Plötz, Kartlow, Kruckow, Schmarsow, Alt Tellin, Tutow, Bentzin, Jarmen, Kletzin, Quitzerow, Wüstenfelde, Lindenhof, Beggerow, Verchen, Schönfeld, Ortsteil Lindenfelde der Stadt Demmin<br>— Altentreptow:<br>Bartow, Breest, Grapsow, Grischow, Werden, Siedenbollentin, Breesen, Wildberg, Pinnow, Groß Teetzleben, Tützpatz, Altenhagen, Wolde, Reinberg<br>— Schwerin:<br>Ruthenbeck, Ortsteil Hof Barnin der Gemeinde Barnin, Prestin der Gemeinde Bülow, Demen, Wessin |
| ▼M2 **Finlândia** | Municípios de Liminka, Temmes e Tyrnävä. |
| ▼B **Irlanda** | Todo o território |
| ▼M1 **Portugal** | Açores (zonas a mais de 300 m de altitude) |
| ▼B **Reino Unido** | — Cumbria, Northumberland (England)<br>— Northern Ireland<br>— Scotland |